



COMARCA DE PORTO ALEGRE
10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.17.0003210-1 (CNJ:.0004001-73.2017.8.21.0001)
Natureza: Declaratória
Autor: Luís
Réu: Administradora de Cartão de Crédito Ltda.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Schwartz Manica
Data: 03/07/2018

1) **LUÍS**, representado por sua curadora **TÂNIA**, ajuizou ação declaratória, cumulada pedido de indenização, contra **ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA**. Sustentou foi declarado incapaz para os atos da vida civil, por sentença judicial transitada em julgado no ano de 2003. Referiu que o réu enviou para o seu endereço um boleto referente a uma renegociação de dívida de cartão de crédito e que o autor desconhece a dívida. Requereu a declaração de nulidade do negócio jurídico, a devolução de valores que tenha pago ao banco e indenização imaterial. Pugnou pela procedência.

A audiência prévia de conciliação foi inexistente (fl. 36).

A requerida contestou (fls. 46/57). Refutou os argumentos da inicial.

Pleiteou a improcedência.

Réplica (fls. 100/102).

O Ministério Público exarou parecer (fls. 126/128), pela parcial procedência.

É o relatório.

2) É nulo o negócio jurídico realizado por incapaz, devendo ser declarada a sua nulidade, exceto nos remotos casos em que do pacto resultou em proveito econômico para o incapaz (art. 166, I, CC).

No que diz respeito a declaração de nulidade em contratos firmados por incapaz, é o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. CONTRATO FIRMADO POR RELATIVAMENTE INCAPAZ SEM ASSISTÊNCIA. NULIDADE DO AJUSTE RECONHECIDA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 439.729/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

No mesmo sentido é o posicionamento da Colenda Corte Estadual:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO FIRMADO COM PESSOA INCAPAZ. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO RECONHECIDA. ILEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL RECONHECIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL MANTIDA. 1. Considera-se nulo o negócio jurídico quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz, sem representação do seu representante legal ou autorização judicial, ex vi legis do art. 166, I, do CC. No caso dos



autos, a incapacidade do autor era preexistente ao contrato celebrado com o Banco, razão pela qual é nulo o negócio jurídico celebrado sem a representação da curadora. 2. Demonstrada a falha na prestação de serviços, consistente no apontamento de dívida inexistente, pois advinda de contrato nulo, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, da qual exsurge o dano moral, que, nestes casos, é presumido. 3. Reconhecida a obrigação de indenizar, o quantum deve ser fixado modo a atender o caráter reparatório e inibitório-punitivo da responsabilidade civil, observando a razoabilidade e critérios que obedeçam ao padrão social e cultural do ofendido, à extensão da lesão do seu direito, ao grau de intensidade do sofrimento enfrentado, modo a evitar enriquecimento ilícito. Caso concreto em que se mantém a indenização em R\$8.000,00, porquanto de acordo com os parâmetros adotados por esta colenda Câmara. 4. Cabível a fixação de multa para hipótese de descumprimento da ordem judicial de exclusão e abstenção de apontamento do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70077177681, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Martin Schulze, Julgado em 26/06/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. INSCRIÇÃO DO NOME DE PESSOA INTERDITADA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parte autora foi interdita judicialmente no ano de 2011, tendo estabelecido relação contratual com a ré no ano de 2016, sem representação de seu curador. Em razão de débito, foi inserida nos cadastros restritivos de crédito, ingressando com a ação judicial. 2. Há fundamento relevante evidenciado por possível nulidade absoluta da contratação, em razão da incapacidade civil da parte autora, não tendo sido observada forma prescrita em lei ao se firmar o negócio jurídico. Art. 166 do CC e precedentes. Perigo na demora do provimento judicial que deriva da mácula de seu direito à honra e imagem, provocada pelo provável apontamento indevido de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072131915, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 28/03/2017).

Ademais, releva ponderar que restando provadas as nulidades, o Juiz deve pronunciá-las, não sendo possível supri-las, nos termos do art. 168, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Conclui-se pela irregularidade da cobrança, razão pela qual procede o requerimento formulado pela parte autora atinente à declaração de inexistência do débito. Razão pela qual defiro o pedido de tutela antecipada, determinando que a ré exclua o nome do autor do cadastro de inadimplentes.

No que se refere ao pedido de devolução de eventuais valores pagos, inexistindo prova do pagamento de quantia indevidamente cobrada, resta inviabilizada a pretensão de devolução dos valores:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DO PROVA DO PAGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006988299, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Sergio Fernando Tweedie Spadoni, Julgado em



26/10/2017) .

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TV POR ASSINATURA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS. ENVIO DE COBRANÇAS POSTERIORES. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MERA COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007043805, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 26/09/2017).

Quanto à inscrição do autor nos cadastros de inadimplentes, presente, na espécie, dano *in re ipsa*, que independe de prova, pela ocorrência do fato. No caso de inscrição indevida:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C CONDENATÓRIA POR DANOS MORAIS. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO POR PESSOA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. 1- Na medida em que a sentença recorrida já havia limitado a declaração de nulidade do contrato tão-somente quanto à autora da ação, a instituição financeira carece de interesse recursal, ao pugnar, na apelação, pela continuidade da avença quanto ao sócio da pessoa jurídica que, conjuntamente à demandante incapaz, firmou a avença. 2- Conquanto a autora não possua discernimento quanto às consequências fáticas e jurídicas da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, em função de tratar-se de pessoa absolutamente incapaz, o fato de não sofrer o abalo psíquico que lesa a sua honra subjetiva não afasta, por si só, o dever de indenizar. Inscrição indevida do nome da autora no rol de inadimplentes que, independentemente da sua condição de absolutamente incapaz, lesa a sua honra objetiva, dando causa, assim, ao dever de indenizar. "Quantum" fixado em R\$8.000,00 (oito mil reais). Apelação cível do Banco Santander Brasil S.A. a que se nega seguimento. Apelação cível da autora a que se dá provimento, de plano. (Apelação Cível Nº 70054259379, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 17/12/2015).

Leciona Sérgio Cavalieri Filho:

"Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mas precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

Os direitos a personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direito da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esse diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada." (Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., SP: Atlas, 2007, p. 77.).



Evidenciado, assim, o direito à indenização postulada.

Superada a análise da responsabilidade civil, análise o *quantum* a título de indenização, o qual é deixado ao arbítrio deste juízo.

Para a correta quantificação da indenização por danos morais devem ser ponderados vários aspectos: a condição econômica das partes, a repercussão do fato, a conduta do agente. A indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, bem como, à reparação do dano sofrido. Deve-se atentar, ainda, para o fato de a indenização não causar enriquecimento excessivo à parte, nem ser tão ínfima sem reflexos no causador do dano.

No caso concreto, a condenação vai fixada em R\$9.540,00, levando-se em conta a condição econômica das partes. O abalo sofrido e o motivo da inscrição, calcado na conduta da ré em publicizar débito indevido contra o autor, valor esse que deverá ser corrigido pelo IGP-M desde esta data e acrescido de juros moratórios desde a inscrição indevida, a teor das Súmulas 54 e 362 do STJ.

3) Isso posto, defiro a tutela antecipada, determinando que a ré exclua o nome do autor do cadastro de inadimplentes; No mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar inexistentes os débitos, com a ré, em nome do autor. Condenar a demandada no pagamento indenizatório, a título de danos morais em favor do demandante, no valor de R\$9.540,00, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde esta data, somado a juros de 1% ao mês a contar desde a inscrição. Custas e honorários de 15% sobre o montante atualizado da condenação, pela demandada (art. 85, §2º, CPC/15).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Alegre, 03 de julho de 2018.

Alexandre Schwartz Manica,
Juiz de Direito